

# DA POLUIÇÃO SONORA COMO CRIME AMBIENTAL

Fernando do Rego BARROS FILHO<sup>1</sup>  
Zaqueu Lauz BANDEIRA<sup>2</sup>  
Liziane de Lara CORDEIO<sup>3</sup>

**RESUMO:** O trabalho objetiva expor a poluição sonora nos meios urbanos, diante das atividades que produzem ruídos danosos a saúde e boa convivência em sociedade. Para elaboração deste trabalho, que foi realizado a partir de análises de referências bibliográfico e pesquisa jurídica. Levando em conta o crescimento das cidades e as atividades do dia-a-dia da vida moderna, onde nos deparamos com aglomerações de pessoas, trânsito excessivo, industrialização e muitas outras ações da sociedade que causam um desequilíbrio no meio ambiente, causando grandes consequências na saúde da população e contrariando o direito de termos um ambiente ecologicamente equilibrado, para isso buscamos mecanismos jurídicos para coibir esses danos.

**PALAVRA-CHAVE:** Direito Ambiental. Poluição Sonora. Danos.

## INTRODUÇÃO

Muito diferente do que temos visto nos dias de hoje, o silêncio que deveria ser um direito de todo cidadão, tem sido preenchido por dias altamente estressantes, decorrente muitas vezes do aumento de ruídos das grandes cidades.

Esse mal denominado poluição sonora, que tem assolado moradores das cidades, produzindo ruídos capazes de causar incômodo ao bem-estar ou danos a saúde, cujo o seu aumento tem merecido nos dias de hoje uma atenção especial dos profissionais do direito.

Poluição sonora é aquelas provocadas por altos níveis de ruídos em determinados lugares.

Trata-se de um tema extremamente complexo, pois envolve desde questões culturais, até necessidades do cotidiano e do desenvolvimento econômico e social com a qualidade ambiental.

---

<sup>1</sup> Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná, Master of Laws pela Vermont Law School – EUA, graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná e tecnólogo em Gestão Pública pelo Instituto Federal do Paraná. Advogado, Analista de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TEC-PR) e Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: [fernando@fernandobarros.adv.br](mailto:fernando@fernandobarros.adv.br) Orientador do trabalho.

<sup>2</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: [zaqueubandeira@icloud.com](mailto:zaqueubandeira@icloud.com) Bolsista do Programa de Iniciação Científica

<sup>3</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: [lizi\\_aaane@hotmail.com](mailto:lizi_aaane@hotmail.com) Bolsista do Programa de Iniciação Científica

## **POLUIÇÃO SONORA**

Para podermos compreender a poluição sonora temos que entender o que é som e ruído “som é qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores”. (FIORILLO, 2013, p. 333), em que é considerada poluição sonora onde se caracteriza crime conforme o art. 54, caput da Lei nº 9.605/98. Assim podemos entender que a poluição sonora.

É a emissão de sons ou ruídos desagradáveis que, ultrapassados os níveis legais e de maneira continuada, pode causar, em determinado espaço de tempo, prejuízo à saúde humana e ao bem-estar da comunidade, bem como dos animais (SIRVINSKAS, 2012, p. 653).

A poluição sonora na atualidade tem sido um problema frequente nas grandes metrópoles pelo grande número de carros, indústrias, entre outros, afetando muito a vida do homem e animais nas grandes cidades.

### **DOS EFEITOS DANOSOS PARA O SER HUMANO**

Vários médicos especialistas, vinculam a poluição sonora produzidas nas cidades, podem causar alterações no cérebro, nas áreas relacionadas ao estresse e à ansiedade.

Segundo o Professor Titular de Neurofisiologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Professor Fernando Pimentel Souza que é membro pleno do Instituto de Pesquisa sobre o cérebro, UNESCO / PARIS e Engenheiro pelo ITA e MS Eletrônica ENSA-PARIS alerta que:

A poluição sonora é a perturbação, que envolve maior número de incomodados, e diante dos danos dramáticos causados já ocupa a terceira prioridade entre as doenças ocupacionais, só ficando após das provocadas por agro-tóxicos e as osteo-articulares no Estado de São Paulo (Gomes, 1989). Infelizmente, este é mais um fator de risco da maioria das pessoas desse país, agravando doenças cardíco-vasculares e infecciosas, a recuperação dos enfermos em geral, e tornando mais fácil o adoecer dos sãos. O estresse crônico e distúrbios do sono, provocados pela poluição sonora, se realimentam mutuamente, aumentando a nocividade de ambos.

Se considerarmos problemas de longo prazo os danos são ainda mais alarmantes conforma afirma o professor Fernando Pimentel Souza:

O Centro de Estudos de Perturbações e de Energia (CERNE, 1979) na França reconheceu que o ruído de baixos níveis permite

adaptação. Mas, após vários anos, os déficits no sono, sob níveis de até 55 dB(A) internos, são cumulativos, mudando a estrutura do sono como se fossem de pessoas envelhecidas precocemente. Pessoas de 35 anos, estudadas, estavam dormindo como se fossem de 55-60 anos não expostas a barulho. Enfim, dormir e desempenhar mal não é necessariamente causado pela idade.

A saúde em geral dos moradores de cidades e em especial em grandes centros, tem se tornado cada vez mais vulnerável a doenças mentais, decorrente de alto nível de estresse ou até mesmo a perturbação do ritmo biológico, e o motivo tem se atribuído a poluição sonora.

## **DA LEI DE CRIME AMBIENTAL**

O Meio ambiente sonoro esta diretamente ligado a qualidade de vida e saúde das pessoas e, por isso, está protegido no artigo 225 de nossa Constituição e por toda a legislação que de forma geral, protege o meio ambiente.

Pode-se menciona a Lei 9.605/98, que trata da Lei de Crimes ambientais e que tornou-se possível o enquadramento da poluição sonora como crime ambiental.

Dispõe em seu artigo 3º a Lei 6.938/81 sobre o Meio Ambiente assim esquematizado:

**Art. 3º.** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

**I** - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;

**II** - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

**III** - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

**a)** prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

**b)** criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

**c)** afetem desfavoravelmente a biota;

**d)** afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

**e)** lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**IV** - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

**V** - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

## **PREVÊ A JURISPRUDÊNCIA:**

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. JUNTADA DE LAUDO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado dirimiu fundamentadamente a controvérsia e não incorreu em nenhuma omissão que desse ensejo aos embargos de declaração. 2. O art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998 é norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador - esse, sim, na forma da lei - que forneça parâmetros e critérios para a penalização das condutas ali descritas. A juntada de laudo não supre a ausência de menção a ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado, o que consagra a inépcia da denúncia. 3. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no HC: 240249 MG 2012/0081796-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2015)

POLUIÇÃO SONORA. Assis. Clube da Terceira Idade. Ruído em eventos noturnos. LM nº 4.399/03, Resolução CONAMA nº 01/90, NBR 10152 e NBR 10151. – 1. Poluição sonora. **Durante o show realizado nas dependências do réu, na divisa com muro residencial, foi constatado ruído de 82,3 dB, acima dos 50 dB para área mista residencial ou 55 dB para área mista recreacional. Antes do início do show, a medição realizada em frente ao clube registrou ruído de fundo natural de 72.1 dB, não havendo como exigir do réu a produção de ruído menor. Assim, para o período noturno, fixa-se o limite máximo de ruído em 73 dB, em respeito ao princípio da razoabilidade.** – 2. Multa cominatória. A multa de valor excessivo não gera cumprimento, gera

apenas litigância e torna necessária a adequação do valor pelo juiz. –  
Procedência. Recurso do réu provido em parte.

(TJ-SP - APL: 00018006820138260047 SP 0001800-  
68.2013.8.26.0047, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento:  
07/05/2015, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação:  
08/05/2015)

## **CONCLUSÃO**

Ao final deste breve estudo sobre o assunto, vê-se a grande relevância em alternativas de punir e reprimir a poluição sonora urbano.

Ao conhecer os efeitos da poluição sonora na saúde das pessoas nos leva a além de buscar o maior conhecimento no assunto a pesquisar alternativas viáveis, mas trabalhando para a redução deste grande mau de nossa era, sem causar ou minimizando ao máximo o desenvolvimento necessário para as cidades e para as pessoas.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

Acesso em: 03 de maio de 2016.

**FIGLIOLLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA. Normalização de apresentação de trabalhos científicos do curso de Direito,** Curitiba, 2015. 53 p.

Disponível em: < <http://www.santacruz.br/v4/download/manual-de-normalizacao-do-curso-de-direito.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2015.

**SOUZA, Fernando Pimentel. Efeitos da Poluição Sonora no Sono e na Saúde em Geral – Ênfase Urbana.** Disponível em: <[www.icb.ufmg.br/lpf/2-1.html](http://www.icb.ufmg.br/lpf/2-1.html)> Acesso em: 9/05/2016.

**SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**MINAS GERAIS.** Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. AI: APR 10647080875709001 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL. Disponível em:

<<http://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118725328/apelacao-criminal-apr-10647080875709001-mg>>. Acesso em: 05 de maio de 2016.